Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1772/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24497/2012
PROTOCOLO	:	1294798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MAQUINÁRIOS PESADOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 500.289,50 (QUINHENTOS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MAQUINÁRIO PESADO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação, quando apresentados os documentos solicitados pelo órgão de controle externo, e comprovado o cumprimento dos requisitos legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, I, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito à época.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto o fornecimento de peças e serviços para maquinários pesados para atender a gerência municipal de obras, tendo como valor global de R$ 500.289,50 (quinhentos mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (peça 14), as empresas; Retificadora Sonora Ltda. – EPP com o valor de R$ 302.864,50 (trezentos e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e Tocaia Auto Peças e Serviços Ltda. – ME com o valor de R$ 197.425,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-5634/2013 (peça 16) e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos jurisdicionados para que apresentassem os seguintes documentos:

> 1. Comprovante das publicações do resumo do edital (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 7 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> 2. Cópia da publicação do ato de designação da comissão de licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> 3. Listagem dos maquinários beneficiados com o objeto, bem como comprovante de elemento identificador de propriedade, podendo ser cópia da nota fiscal, nº de chassi ou nº do motor (Parágrafo único, do artigo 1º, da Seção I, Capítulo Único da Instrução Normativa 035/2011) c/com demais documentos relativos à licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

Intimados na forma regimental (peças 18, 19), os jurisdicionados se fizeram presentes nos autos acostando documentos e/ou justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peças 28).

A Seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-6517/2014 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR-7580/2014 (peça 32), manifestando-se como segue:

> *"Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetora de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-5634/2013 (peça 16), foi costada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra "B" da Instrução Normativa nº 35/2011, motivo pelo qual foi sugerida a notificação dos responsáveis.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando a falha e comprovando a regularidade do procedimento licitatório, conforme demonstrado na Análise nº ANA-3ICE-6517/2014 (peça 30).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis Federais nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de

Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, I, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº** 017/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, como contratante, e as empresas Retificadora Sonora Ltda. – EPP e Tocaia Auto Peças e Serviços Ltda. – ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)